

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2019

(Do Sr. MARCOS AURÉLIO SAMPAIO)

Dispõe que as atividades de prestação de serviços de medicina veterinária, a que se refere o inciso II do § 5º-I do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, serão tributadas na forma do Anexo III, caso realizem mensalmente, de forma gratuita, no mínimo 10 (dez) cirurgias de castração de animais enviados por organizações da sociedade civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º-N:

"Art. 18.....
.....

§ 5º-N. As atividades de prestação de serviços de medicina veterinária, a que se refere o inciso II do § 5º-I, serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar caso realizem mensalmente, de forma gratuita, no mínimo 10 (dez) cirurgias de castração de animais enviados por organizações da sociedade civil sem fins lucrativos de proteção aos animais e comprovadas nos termos de ato do Poder Executivo." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As atividades de prestação de serviços de medicina veterinária são, em sua grande maioria, realizadas por clínicas veterinárias de pequeno porte enquadradas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Essas clínicas veterinárias são tributadas atualmente na forma do Anexo V da Lei Complementar nº 123, de 2006 (art. 18, § 5º-I, II). O presente projeto de lei complementar tem por objetivo permitir o enquadramento dessas empresas no Anexo III, que estabelece uma tributação mais branda e no qual já se enquadram as clínicas médicas e odontológicas.

Para usufruir da tributação pelo Anexo III, as clínicas veterinárias deverão realizar mensalmente, de forma gratuita, no mínimo 10 (dez) cirurgias de castração de animais enviados por organizações da sociedade civil sem fins lucrativos dedicadas a defesa e proteção aos animais.

Para fazer jus a tal benefício, as clínicas de veterinária deverão comprovar a realização das castrações, a fim de evitar fraude.

Trata-se de proposição justa, que as equipara, como visto, às clínicas médicas e odontológicas, para efeito de tributação. A exigência da realização de cirurgias gratuitas de castração poderia trazer benefícios para toda a sociedade, com um maior controle da população de dezenas de milhões de cães e gatos no País, e com benefícios para os próprios animais, já que a castração previne doenças, reduz a agressividade e agitação, e acaba com osaios e as gestações indesejadas.

Por todas estas razões, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado MARCOS AURÉLIO SAMPAIO